



**REGULAMENTA A DEDUÇÃO DE MATERIAIS DA
BASE DE CÁLCULO DO ISSQN INCIDENTE SOBRE
SERVIÇOS DE CONTRUÇÃO CIVIL.**

MARCIO DE JESUS DO REGO, Prefeito municipal de Chavantes, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por lei, e;

- **Considerando**, a necessidade de regulamentar o disposto no inciso II do artigo 22 da Lei Complementar nº. 092, de 18 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), incidente sobre serviços de construção civil previstos nos subitens 07.02 e 07.05 da lista de serviços constante nos anexos I e II da referida Lei;

DECRETA:

Artigo 1º - A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN é o preço total dos serviços, dele podendo ser deduzidos unicamente:

I – O valor dos materiais fornecidos pelo prestador de serviços nos subitens 07.02 e 07.05 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº. 092, de 18 de dezembro 2006;

§ 1º - A dedução dos materiais a que se refere o artigo acima somente poderá ser feita quando os materiais incorporarem diretamente à obra.

§ 2º - Não são dedutíveis os materiais que não incorporarem definitivamente à obra, dentre os quais:

- a) Materiais empregados na formação de canteiros ou alojamentos;
- b) Materiais empregados em escoras, andaimes, tapumes, torres e formas;
- c) Alimentação, vestuário e EPI (equipamento de proteção individual);
- d) Ferramentas, máquinas, aparelhos e equipamentos utilizados na obra;
- e) Materiais armazenados fora do canteiro de obra, antes de sua transferência comprovada por documento idôneo; e
- f) Frete destacado em nota fiscal de compra.

§ 3º - As notas fiscais de compra de materiais passíveis de dedução deverão acompanhar a nota fiscal de serviços respectiva, consignadas obrigatoriamente com as seguintes informações:

I – o nome da empresa construtora (prestadora de serviços);

II – o endereço de entrega do material, que deverá ser o mesmo da obra.



§ 4º - No caso de remessa de material oriundo de depósito central da construtora, a nota fiscal de simples remessa de material deverá consignar o endereço de entrega deste na obra.

§ 5º - Não serão aceitas notas fiscais que não contiverem os dados consignados nos incisos I e II do § 3º deste artigo.

Artigo 2º - A não observância ao disposto neste instrumento sujeitará o contribuinte ao recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) com base no preço bruto dos serviços, sem quaisquer deduções, relativamente às notas fiscais de serviços já emitidas.

Artigo 3º - A dedução dos materiais da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) somente será permitida se o contrato de prestação de serviços entre as partes for de empreitada global (englobar material e mão de obra).

Artigo 4º - Poderá ser emitida carta de correção, para regularização de erro ocorrido nos campos “descrição dos serviços e/ou descrição das deduções” da nota fiscal de prestação de serviços, desde que o erro não implique alteração do valor do imposto, sendo obrigatório o seu envio ao tomador dos serviços.

Artigo 5º - As disposições contidas neste instrumento não impedem a Administração fisco-fazendário de, a qualquer tempo, fiscalizar os contribuintes e/ou obras independente da aplicação de materiais.

Artigo 6º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Chavantes, 06 de junho de 2.018

MARCIO DE JESUS DO REGO
Prefeito Municipal

Registrado e afixado nesta mesma data na Secretaria da Prefeitura Municipal - Art. 97 da LOM.

Gerson Godoy
Ass. Parlamentar – Port. 105/18